



CIMRL

Comunidade
Intermunicipal
da Região de Leiria

COMUNIDADE INTERMUNICIPAL DA REGIÃO DE LEIRIA

(ALVAIÁZERE * ANSIÃO * BATALHA * CASTANHEIRA DE PERA * FIGUEIRÓ DOS VINHOS *
LEIRIA * MARINHA GRANDE * PEDROGÃO GRANDE * POMBAL * PORTO DE MÓS)

PROGRAMA REGIONAL DE ORDENAMENTO FLORESTAL (PROF CL)

DECLARAÇÃO DE VOTO DA CIM LEIRIA NA APROVAÇÃO DO PARECER DA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO

No âmbito do funcionamento da Comissão de Acompanhamento (CA) do PROF CL realizou-se em Proença-a-Nova no passado dia 12 de Setembro a terceira reunião deste órgão para, entre outros, aprovar a proposta de PROF CL composta pelo Documento Estratégico (relatório), Regulamento e carta Síntese.

A CIM Leiria subscreve como propósito da sua integração nesta CA a sua disponibilidade, entusiasmo, empenho e determinação na construção de uma proposta de PROF CL que comprometa todos os agentes envolvidos e que constitua um novo instrumento de gestão territorial ao serviço da floresta, dos cidadãos, da segurança e proteção civil, da indústria, do emprego e da riqueza e do respeito pelo meio ambiente nomeadamente hídrico, da biodiversidade, da preservação de solos e de uma equilibrada relação com as funções e necessidades humanas.

1 - A proposta apresentada pelo ICNF não sofreu ao longo dos últimos dois anos, quaisquer modificações estruturais, organizacionais ou metódicas, nem acolheu, até hoje qualquer proposta que o conjunto de entidades que constituem a CA (14 entidades além do ICNF) formalizaram.

Tendo-se iniciado os trabalhos desta CA em 2 de Agosto de 2016 jamais a proposta acolheu quaisquer contributos das entidades que a integram. A proposta que agora é submetida a discussão pública é na sua essência rigorosamente igual à que foi originalmente apresentada, não incorporando qualquer sugestão e contributo de nenhuma entidade.

A CIM de Leiria não subscreve a metodologia adotada de desconsiderar a sugestões apresentadas ao longo do processo pelas diversas entidades e de evitar alterar a proposta após a discussão e esclarecimento das mesmas.

2 - Sublinha-se que, desde o início do processo de revisão do atual PROF CL (aprovado pelo Dec. Reg. 11/2006 de 21/7) múltiplos acontecimentos e legislação modificaram a prioridade, a exigência, os riscos e as responsabilidades das entidades públicas e particulares.

Os fogos de Junho e Outubro de 2017, os relatórios das Comissões Técnicas Independentes (CTI) que lhes sucederam, o D.L. 65/2017 de 12/6, a Lei 76/2017 de 17/8 e muito recentemente a Resolução do Conselho Ministros 115/2018 de 6 de Setembro (há SEIS dias) constituíram e constituem, entre outros, elementos essenciais a ponderar na conceção do Programa Regional, nos objetivos a perseguir e nos meios a disponibilizar.

Estando perante um documento fundamentado no Inventário Florestal Nacional de 2010 e da radiografia de ocupação florestal que então se fez e perante uma proposta que não atualizou os novos dados, os incidentes e as dinâmicas sociais, jurídico e políticas associadas.

É uma avaliação defeituosa, desatualizada e completamente desarticulada com os critérios de ocupação espacial definidos nos Planos Diretores Municipais, atual e felizmente, aculturados e compreendidos pelos cidadãos e entidades públicas e privadas sem controvérsias ou polémicas particulares. Uma proposta que preconiza uma leitura estática, ignorando as realidades sociais e recomendações de entidades propositadamente criadas com o objetivo de contribuírem para a melhoria da regulação e gestão do espaço florestal (como por exemplo a CTI) não reúne condições de aprovação.

3 - A proposta apresenta a intenção de ampliar em 10%, SEM QUALQUER fundamentação técnica as áreas destinadas a novas plantações de eucaliptos para os concelhos de Alvaiázere (+190 Ha), Ansião (+200 Ha), Marinha Grande (+25 Ha), Leiria (+1057 Ha) e Porto de Mós (+165 Ha) e na Batalha em 4,21% (+20 Ha), num total de mais 1657 Hectares para a região da CIM Leiria.

No âmbito da Comissão de Acompanhamento não foi fundamentada a proposta, justificada a opção política e os efeitos benéficos que lhe possam estar associados, inviabilizando a sua compreensão e a justiça e interesse da modificação proposta. Tão pouco se explica o modelo preconizado que viabilizará a compensação local ou regional que garantirá as diminuições e aumentos de novas áreas destinadas a eucaliptos sem comprometer a norma legal que determina a impossibilidade do número total de hectares destinados a eucaliptos crescer no nosso País.

O desconhecimento do critério seguido, dos seus princípios e fundamentos compromete a possibilidade da CIM poder aprovar o proposto.

4 - Pese embora os pedidos apresentados por várias entidades que integram a CA, nunca foram disponibilizados os elementos gráficos essenciais à apreciação da proposta (Carta Síntese), viabilizando por exemplo a avaliação comparativa com os PDM's de cada município e com as respetivas regras de ocupação florestal em vigor em cada concelho. Constituindo um dos três elementos essenciais que compõem a proposta não se

reconhece como um exercício de seriedade técnica ou política aprovar uma proposta desconhecendo os efeitos da mesma, os contornos territoriais que pretende modificar, as respetivas áreas e as reais consequências para o território de cada CIM e cada Município. Acrescente-se, a propósito que na reunião de 2 de Agosto de 2016, a Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro (CCDRC) frisou a importância de acautelar a "integração dos PROF's com as alterações dos PDM em curso, considerando com particular relevo eventuais alterações de ocupação do solo" (in ata número 1 da CA, página 4, linhas 13 a 15).

Não facultar um dos elementos mais importantes para avaliar a proposta não pode merecer concordância e apoio de nenhum Município ou entidade.

5 - A recente publicação da RCM 115/2018 de 6 de Setembro estabelece uma nova orientação estratégica para o ordenamento florestal que não coincide com os princípios e objetivos do artigo 5 do Regulamento do PROF CL em discussão. Se o efeito pretendido com a RCM é corrigir os respetivos princípios não se vislumbram as intenções e interesse em remeter para o período pós discussão pública a respetiva incorporação no regulamento do PROF CL e o respetivo efeito.

A opção deliberada de não acolher de imediato a RCM referida, reduz a conformidade legal da proposta, ilude o público quanto aos objetivos da mesma e, parece ser seguro afirmá-lo, assume um conjunto de compromissos e premissas que já não estarão na linha da prioridade acabada de estabelecer pelo Governo.

6 - Outra matéria que oferece a maior preocupação é a assumida alteração ao conceito de espaço florestal inserido no capítulo das definições nomeadamente na alínea e) do artigo 4 da proposta de regulamento do PROF CL.

Ali a proposta concebe como "Espaços florestais, os **terrenos ocupados com floresta, matos e pastagens ou outras formações vegetais espontâneas, segundo os critérios definidos no Inventário Florestal Nacional.**

A definição distingue-se da redação do atual PROF CL (aprovado pelo Decreto Regulamentar 11/2006 de 21/7) e ainda em vigor. A norma vigente consagra Espaços Florestais como "áreas ocupadas por arvoredos florestais de qualquer porte com uso silvo-pastoral ou os incultos de longa duração. Inclui os espaços florestais arborizados e os espaços florestais não arborizados.

A alteração proposta do conceito definidor de "espaço florestal" colide com as definições dos PDM' s da CIM Leiria, facto que justifica a identificação (na proposta incluído no Documento Estratégico, Capítulo F) de cada um dos artigos a modificar em cada regulamento dos PDM por alegada "incompatibilidade" com o novo PROF CL.



É a própria CCDRC que questiona a opção e determinação do ICNF quando suscita na página 27 do parecer agora aprovado que (citação) " não se percebem as incompatibilidades identificadas entre as definições do PROF CL e as definições constantes nos PDM. Essas incompatibilidades referem-se à definição de "espaços florestais" constantes do PROF ou às definições de funções das áreas florestais (produção, proteção, conservação...)? Deve assim, ser devidamente esclarecido este aspeto. (fim de citação do quinto parágrafo do parecer da CCDRC, ínsito na página 27 do Parecer da Comissão de Acompanhamento no capítulo dedicado à articulação com os instrumentos de gestão territorial relevantes para os espaços florestais)

Tratando-se de matéria essencial e determinante para a gestão territorial municipal, não se compreende porque se evitou esclarecer a dúvida, reescrever o pretendido e voltar a submeter a redação à CA. Privou-se assim a CA de conhecer o esclarecimento da pertinente dúvida e dos efeitos que uma ou outra justificação causariam. A opção limita o conhecimento das intenções do proponente ICNF e reduz a lucidez para a aprovação da proposta.

7 - Acrescenta-se a esta circunstância uma outra que assumimos de ainda maior relevância. Se a definição proposta vingar, serão operadas modificações aos contornos e limites perimetrais dos espaços florestais que, deixarão de ter como critério o registo gráfico e cartográfico atualmente vigente nos PDM's aprovados.

Introduz-se no ordenamento jurídico um conceito relacionado com o USO e não um critério de FUNÇÃO como até agora se regista.

Tendo como referência um Inventário Florestal de 2010, que integra todos os "**terrenos ocupados com floresta, matos e pastagens ou outras formações vegetais espontâneas, segundo os critérios definidos no Inventário Florestal Nacional**" pergunta-se se estaremos perante um levantamento atualizado. Se apenas inclui os povoamentos licenciados ou se, porventura inclui também os clandestinos? Se integra os múltiplos matos que ocuparam os milhares de hectares ardidos nos últimos anos e as áreas agrícolas abandonadas? Se respeitou o PDM respetivo e o esforço disciplinar que há mais de vinte e cinco anos os municípios têm vindo a realizar? Em suma se se trata de um bom critério ou apenas uma forma de se continuar a fazer o que se quer, desrespeitando os PDM's e violando as políticas florestais locais. Com a aprovação da proposta e consequentemente da definição estabelecida no referido artigo 4, alínea e) será introduzido no ordenamento urbanístico local e regional um conceito que já não dependerá do planeamento e do função que os IGT consagram por defeito, mas ao invés uma função que resulta do seu USO à data da decisão. Desenvolver o planeamento urbanístico com o fundamento do USO dos terrenos após um quarto de século de planeamento, classificação dos solos, definição

de classes de espaço e regulação dos usos compatíveis constituem um retrocesso urbanístico indesejável e uma opção a todos os títulos reprovável.

Entendemos que se trata de uma **decisão perigosa** sob o ponto de vista jurídico (porque injusta, parcial e sem critério), de um **caminho de conflitualidade entre interessados** (porque tratará situações semelhantes de modo contraditório), de **incremento do risco de incêndio florestal** (porque se requer mais proatividade na gestão da floresta do que a mera reatividade ao utilizador incumpridor, desconhecedor e crente na insolubilidade administrativa e judicial dos processos que possam vir a ser gerados) e de **desarticulação jurídica** profunda pelas regras em vigor (as categorias de espaços florestais a utilizar nos planos municipais são, *obrigatoriamente*, as que estão estabelecidas no artigo 19 do DR 15/2015 de 19/08 que estabelece os critérios de classificação e qualificação do solo e não quaisquer outras que violem esta norma.

Neste sentido foi proposta à Comissão de Acompanhamento que se deliberasse recomendar a resposta e esclarecimento às questões e dúvidas suscitadas pelas entidades representadas assim como a discussão e acolhimento das sugestões e propostas recebidas. Mais se propôs que apenas após esta etapa se aprovasse o documento a submeter a discussão pública.

Tendo a presidência da CA optado por submeter a proposta de aprovação condicionada, a CIM de Leiria votou pelos motivos expostos **contra** o parecer proposto.

Comunidade Intermunicipal de Leiria, 12 de setembro de 2018

Os Relatores

Diogo Alves Mateus

Jorge Vala

Presidente da Câmara Municipal de Pombal

Presidente da Câmara Municipal de Porto de Mós